



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506587-09.2018.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, são apelados DIAMANTINA P MC C SCARPA (ESPÓLIO) e FATIMA MC CLELLAND SCARPA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, não conheceram o recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.138.

Apelação nº 1506587-09.2018.8.26.0268.

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Apelada: Diamantina P Mc C Scarpa.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – OBJEÇÃO PRÉVIA DE EXECUTIVIDADE – Imposto Territorial e Taxa de Conservação – Exercício de 2014 – Sentença que extinguiu o feito pela impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, por se tratar de executado falecido antes do ajuizamento da ação – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80. Recurso não conhecido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹, por se tratar de executado falecido sem que seja possível o redirecionamento do feito em face do espólio, sem condenar a Municipalidade em honorários, pelo princípio da causalidade, uma vez que o ajuizamento decorreu do descumprimento de obrigação acessória. Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 392, do STJ, e bem assim a necessidade de se fazer o *distinguishing*, de modo que plenamente possível o redirecionamento para o sucessor tributário, inclusive nos termos do art. 338 e 339, do CPC, art. 2º, §8º, da LEF e art. 203, do CTN. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50*

¹ Valor da execução fiscal em setembro de 2018: R\$ 398,12.

(cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de R\$398,12 em setembro de 2018, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (R\$ 989,33), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **não se conhece do recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.360

Apelação Cível nº 1506587-09.2018.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Município de Itapecerica da Serra

Apelados: Diamantina P Mc C Scarpa e Fatima Mc Clelland Scarpa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Exercício de 2014. Acolhimento de objeção de não executividade. Extinção do feito por ilegitimidade de parte. Inadmissibilidade. Falecimento da executada. Hipótese de sucessão tributária. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Descumprimento de obrigação acessória. Possibilidade de substituição das certidões de dívida ativa. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Recurso provido.

Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Exercício de 2014. Descabimento da respectiva cobrança. Serviço que beneficia toda a comunidade, não um contribuinte individualmente considerado. Inteligência dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II, da Constituição Federal. Reconhecimento “ex officio”. Matéria de ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Peço licença à ínlita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Itapecerica da Serra em face de Diamantina Patsy Mc. C. Scarpa com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano, bem como de taxa de conservação de vias e logradouros públicos do exercício de 2014².

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ilegitimidade passiva em razão da constatação de falecimento da executada e

² Valor da causa em setembro de 2018: R\$ 398,12.

extinguiu-se a cobrança. Daí por que apela tempestivamente o município: afiança possível a substituição do polo passivo, pois descumprida obrigação tributária acessória pelos sucessores do “de cujus”, já que não foi feita a atualização do cadastro imobiliário e almeja prosseguimento da execução

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo merece provido.

Com efeito.

A certidão de óbito de folhas 26/27 revela que a executada faleceu antes da propositura da demanda, porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao exequente, impedindo que este atualizasse seus cadastros. Portanto, não é justo nem razoável que o município suporte os ônus do descumprimento da obrigação acessória pelos atuais proprietários do imóvel (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão: os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Na hipótese “sub examine” é indispensável que o ente político apresente certidão de abertura de inventário dos bens da executada e de quem é o inventariante. Só assim se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional). Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é de ser atribuída aos herdeiros do falecido (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro).” (*in* “Código Tributário Nacional Comentado”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

Em suma: diante do descumprimento de obrigação acessória, a Fazenda Pública tem o direito de prosseguir a cobrança contra os responsáveis tributários, mesmo sem emendar ou substituir a certidão de dívida ativa.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco, mesmo sem alteração da certidão de dívida ativa:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

Inegável, outrossim, que o entendimento da Corte Superior deve ser estendido aos casos de falecimento de pessoa natural não informado ao Fisco, pois “*Ubi eadem ratio ibi eadem jus*”.

Em suma: é caso de conceder ao município oportunidade de alterar o polo passivo da cobrança, diante do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Sem embargo do suso aduzido, de rigor reconhecer intransponível óbice ao prosseguimento de parte da execução. Se não, vejamos.

Taxas são, nos termos do artigo 77, caput, do Código Tributário Nacional, tributos vinculados, correspondentes a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte. Bem por isso, descabida a cobrança daquela referente à conservação de vias e logradouros públicos, que tal serviço beneficia toda a comunidade, não apenas a executada. Houve desrespeito ao estatuído nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional. A propósito, ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, página 282:

“Já os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviços.” (destaques no original).

Registre-se que a limpeza pública e a conservação de vias e logradouros públicos atingem a população em sua integralidade; não é possível a divisão desses serviços entre os contribuintes, individualmente considerados, pois trata-se de todas as ruas, avenidas, parques, praças etc. Não há como atribuir os respectivos custos somente a proprietários de imóveis. Eis o entendimento da câmara sobre o assunto, expresso na ementa do seguinte julgado, relator o eminente Desembargador Wanderley José Federighi:

“TAXAS MUNICIPAIS – Contribuinte que efetivou voluntariamente o pagamento de taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, durante os exercícios de 1993 a 1998 – Insurgência da contribuinte, após reiteradas decisões de nossas Cortes que consideram inconstitucional e ilegal a cobrança das referidas taxas, na forma adotada pelo Município de São Paulo – Serviços efetivamente indivisíveis e não específicos – Inexigibilidade da cobrança –

Jurisprudência abundante sobre o tema – Repetição de indébito admitida – Recurso voluntário desprovido – Recurso ex officio parcialmente provido.

“PRELIMINARES – Irregularidade da representação processual, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e prescrição – Descabimento – Preliminares rejeitadas” (apelação 888.804-0).

Imperioso ressaltar, ademais, inaplicável à taxa de limpeza pública o disposto nas Súmulas Vinculantes 19 (“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”) e 29 (“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”) do Supremo Tribunal Federal, que o fato gerador da taxa em comento engloba também outros serviços além da remoção de lixo (artigo 195 da Lei Municipal 639/90).

Eis o que já decidiu esta corte em caso assaz semelhante ao ora analisado:

“ART. 543-B, § 3º, DO CPC – RETRATAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. O Acórdão recorrido reconheceu a ilegalidade da taxa de coleta de lixo do Município de São Caetano do Sul, pois esta tem como fato gerador não só a remoção de lixo domiciliar, mas também a limpeza de vias e logradouros públicos. Não há, assim, decisão conflitante com a jurisprudência predominante do C. STF, que considera constitucional a taxa cobrada exclusivamente em função da coleta, remoção, tratamento e destinação do lixo, razão pela qual não há retratação a ser feita. DECISÃO MANTIDA.” (apelação 994.09.373771-2, relator Desembargador Carlos Giarusso Santos).

Frise-se, por derradeiro: inconstitucionalidade da cobrança de taxa é matéria de ordem pública, suscetível de conhecimento de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO

ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal 'a quo' não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 505, 512, 513 e 514 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Importa em deficiência de fundamentação a indicação genérica de afronta aos arts. 505, 512, 513 e 514 do CPC, sem particularizar em que consistiria o alegado malferimento, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode o Tribunal de origem conhecer de ofício de questão envolvendo a existência de inconstitucionalidade de decisão judicial anteriormente proferida no curso do processo. Precedente do STJ. 5. Tendo o Tribunal 'a quo' firmado a compreensão no sentido de que a decisão judicial anteriormente proferida em sede de embargos do devedor seria inconstitucional, por se chocar com o princípio da razoabilidade por sua falta, e com o da proporcionalidade por sua inobservância, torna-se inviável o exame dessa matéria em sede de recurso especial, voltado apenas para uniformização da interpretação de matéria federal infraconstitucional. 6. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 7. Recurso especial conhecido e improvido.” (recurso especial 875.653/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO INVOCADA ORIGINARIAMENTE NA APELAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. 1. Embargos de divergência manejados com o escopo de dirimir dissenso jurisprudencial acerca da não ocorrência de preclusão para se argüir inconstitucionalidade de tributo em sede de apelação ainda que tal matéria não tenha sido ventilada no processamento dos embargos à execução. 2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, motivo pelo qual podem ser originariamente argüidas e apreciadas em sede de apelação. 3. A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. 4. Se é possível apreciar inconstitucionalidade de tributo em sede de exceção de pré-executividade (AgRg no Ag 1.086.746/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/3/2009; AgRg no Ag 1.051.126/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009; AgRg no Ag 888.176/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008; AgRg no REsp 600.986/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/3/2008), não há razão para obstar o conhecimento dessa mesma matéria, de ofício, pelo Tribunal de apelação. 5. Embargos de divergência providos.” (embargos de divergência 724.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves).

Em epítome: inevitável, como se percebe, proclamar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Esta efetivamente não é devida.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao reclamo: determinar-se-ia conceda o juízo de origem prazo para substituição ou emenda das certidões de dívida ativa, nos moldes dantes explicitados, pena de extinção da cobrança, excluída a cobrança da taxa, cuja ilegitimidade se reconhece de ofício.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A79A27F
5	11	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A802407

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1506587-09.2018.8.26.0268 e o código de confirmação da tabela acima.